



Número: **1035268-69.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

Última distribuição : **11/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1005171-26.2019.4.01.3900**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Violação aos Princípios**

Administrativos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAYCON CESAR ROTTAVA (AGRAVANTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29813 064	16/10/2019 19:10	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PROCESSO: 1035268-69.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005171-26.2019.4.01.3900
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MAYCON CESAR ROTTAVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DECISÃO

Maycon Cesar Rottava, Agente Federal de Execução Penal, Coordenador Institucional da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, representado pela Procuradoria da União no Estado do Pará, agrava de decisão do juízo da 5ª Vara Federal/PA que, na ação de improbidade administrativa 1005171-26.2019.4.01.3900, proposta pelo MPF, deferiu medida cautelar e determinou o seu afastamento das funções de coordenador da citada força-tarefa, em razão da suposta prática de tortura, maus tratos e abuso de autoridade, atos reputados como de de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1998.

Segundo se observa da decisão recorrida, a ação de fundo busca apurar fatos relacionados, especificamente, à intervenção da FITP/PA no Centro de Recuperação Feminino (CRF) e Centro de Triagem Metropolitano II (CTM – II), estabelecimentos onde estão recolhidos detentos de menor periculosidade.

II. Os fundamentos da decisão recorrida, transcritos para melhor análise, estão assim lançados nos autos:

[...] “Brevemente relatado. Decido.

Conforme narrado pelo Ministério Público, com o início da atuação da força-tarefa no Estado - deflagrada pela Portaria n. 676/2019, em 30/07/2019, e prorrogada por meio da Portaria n. 712/2019, de 28/08/2019 até 27/10/2019 -, surgiram denúncias provenientes de familiares de presos, ex-detentos e membros do Conselho Penitenciário do Estado do Pará (COPEN) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nas quais se relatou a prática de pretensas ilegalidades no Complexo Penitenciário de Americano, tais como: utilização de violência física e moral de modo constante e injustificado, em especial uso de spray de pimenta; supressão intencional de alimentação, itens de higiene pessoal e de acesso a assistência à saúde; submissão a estado de incomunicabilidade, com vedação de visita de familiares e criação de obstáculos a comunicação entre advogados e os custodiados.



Diante disso, o órgão ministerial ajuizou a ação civil pública n. 1004528-68.2019.4.01.3900 contra a União Federal e Estado do Pará, mediante a qual requereu, em apertada síntese: garantia de livre acesso, livre trânsito e entrevista pessoal reservada de advogados com presos e, após oitiva prévia dos requeridos, o restabelecimento do direito de visita de familiares e pessoas autorizadas; tratamento de saúde e realização de perícia/laudo para apurar a existência de tortura ou tratamento desumano, cruel ou degradante.

Referida ação foi sentenciada com resolução do mérito em 10/09/2019, diante da homologação de acordo celebrado em audiência.

Ocorre que, em acréscimo aos elementos coligidos aos autos da ação civil pública n. 1004528-68.2019.4.01.3900 (ID n. 93308424, 93308429 e 93308435), o Ministério Público apresenta, na atual demanda, novos fatos, referentes, notadamente, à intervenção da FTIP/PA no Centro de Recuperação Feminino (CRF), destinado à custódia de pessoas do sexo feminino, e Centro de Triagem Metropolitano II (CTM II), no qual estão encarcerados detentos de menor periculosidade.

Sobreleva do acervo probatório as declarações prestadas pessoalmente ao órgão ministerial, sob condição de anonimato, de servidores da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), concernentes a atos praticados por agentes federais no CTM II. Demais disso, também foram juntadas aos autos declarações colhidas de forma pessoal de familiares de detentos, bem como de preso recém liberto do CTM II, as quais corroboram as informações dos servidores da SUSIPE (ID n. 93308443, p. 83-85).

Ainda nesse sentido, encontra-se relatório de inspeções carcerárias no CRF conduzidas pela Comissão de Direitos Humanos e Comissão de Prerrogativas da OAB/PA, COPEN, MPF e Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH) nos dias 11 e 12 de setembro deste ano (ID n. 93338353, p. 17-26).

Consta das considerações finais do relatório:

Ressalta-se que foram identificadas presas com hematomas pelo corpo, com um padrão específico de marcas nos braços e pernas (conforme se verifica das fotos anexas) e que algumas mulheres estavam cuspiendo sangue. Informa-se que no primeiro dia de inspeção a equipe de fiscalização requereu o encaminhamento de 30 presas para realização de exame de corpo de delito no Instituto Renato Chaves e no segundo dia foram mais 35 solicitações. Em ambas as oportunidades, a equipe de fiscalização, ao identificar os casos mais graves de saúde, imediatamente acionou o serviço de enfermagem das unidades para providenciar os atendimentos necessários.

Tal documento está acompanhado de vários arquivos de imagem e vídeo referentes a entrevistas de detentas do CRF, as quais se encontram gravadas na inicial (cf. p. 59-95). Entre os referidos relatos, destacam-se: o de detenta que teria, ao menos temporariamente, perdido a visão, em razão de uso abusivo de spray de pimenta; outra que teria abortado, em razão dos golpes recebidos; colocação das detentas em formigueiro, locais com fezes de ratos e sob o chão molhado; permanência de significativo período com apenas roupas íntimas e



sem receber itens de higiene pessoal; e negativa de autorização para irem ao banheiro, tendo de fazer suas necessidades fisiológicas no local onde se encontravam.

Por fim, acompanha a inicial comunicação (ID n. 93338353, p. 55-64), expedida pelo Mecanismo Mecanismo (!) Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao MPF, manifestando preocupação “em relação a graves violações de direitos humanos identificados em inspeções realizadas no estado do Pará, entre os dias 16 e 20 de setembro de 2019”.

O MNPCT solicitou providências imediatas em relação a demandas identificadas nas referidas inspeções – realizadas no Centro de Recuperação Regional de Altamira, Delegacia de Polícia de Altamira (Triagem), Cadeia Pública de Jovens e Adultos (CPJA), Centro de Recuperação Prisional do Pará (CRPP 3) e Centro de Reeducação Feminino (CRF) –, sem prejuízo de constatações que constarão de posterior relatório consubstanciado de inspeção.

Pois bem.

O afastamento de agente público do exercício de cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração, constitui medida de natureza cautelar destinada, em regra, a assegurar a regularidade da instrução processual, diante da possibilidade de que sua manutenção no cargo acarrete prejuízo à produção probatória.

Como qualquer medida cautelar, exige-se a existência de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No que diz respeito ao ***fumus boni iuris***, reputa-se que os elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público constituem indícios suficientes acerca da prática de atos de improbidade administrativa pelo demandado.

O acervo probatório é extenso e permite inferir, em juízo de cognição parcial, antes do contraditório, a existência de grave quadro de violações a direitos fundamentais dos custodiados — consubstanciadas na prática de atos de tortura, abuso de poder e maus tratos, entre outros — no sistema penitenciário do Estado do Pará, ocasionadas pela ação da FTIP/PA, sob o comando do requerido.

Tais atos, além de constituírem, em tese, ilícitos penais, também importam em violações a princípios da administração pública (Lei n. 8.429/92, art. 11, caput). Nesse sentido, já reconheceu o STJ que a prática de tortura configura ato ímprobo, por ofensa aos princípios administrativos: (...)

Observe-se que, embora não conste dos autos elemento que indique que requerido tenha executado diretamente os supostos atos de abuso de autoridade, tortura e maus tratos, há indícios de que, por sua postura omissiva, tenha concorrido para sua prática.

Com efeito, o art. 11 da Lei n. 8.429/92 não distingue a conduta omissiva ou comissiva atentatória aos princípios da administração pública e não se pode concluir, em sede de cognição sumária, que o requerido não tivesse ao menos ciência das supostas ilegalidades praticadas por seus subordinados e tampouco



que tenha adotado providências para fazê-las cessar.

Ao contrário: a gravidade, quantidade e repercussão – inclusive nos meios de comunicação – dos fatos narrados fazem presumir que o requerido delas tinha conhecimento.

Também são indicativas de ciência do requerido as recomendações feitas pelo MPF no sentido de fazer cessar as práticas noticiadas na ação civil pública (cf. p. 126, 144 e 145 da petição inicial; docs. de ID n.s 93308435, p. 25 e 31-96, 93308443, p. 18-24), e a continuidade dos relatos de submissão dos detentos aos referidos abusos.

A continuidade de tais práticas - após as recomendações - pode ser inferida, em certa medida, pelos relatos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que realizou inspeções em alguns presídios entre os dias 16 a 21 de setembro de 2019 (cf. p. 112 da petição inicial e doc. de ID n. 93338353, p. 55-64) e dos últimos relatos de visitas aos parentes e advogados dos detentos (cf. doc. de ID n. 94148848, p. 8 e 23), os quais são, inclusive, posteriores à realização da audiência na ação civil pública (em 10/09/2019).

Na qualidade de responsável pela coordenação da FTIP/PA, o requerido possuía o dever de zelar pela incolumidade física e moral dos custodiados nas unidades penitenciárias sob atuação federal; a partir do momento em que tomou ciência da ocorrência de ilegalidades e deixou de adotar as medidas cabíveis, compreende-se que anuiu com a sua prática, de modo a viabilizar a caracterização do dolo em sua conduta.

Demais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o elemento subjetivo para configuração de ato de improbidade por violação a princípios administrativos é o dolo genérico, ou seja, a vontade consciente de transgredir o ordenamento jurídico, independentemente da verificação de eventuais motivos especiais.

Cabe salientar que, conquanto se reconheça a impossibilidade de embasar, isoladamente, a decretação de medida cautelar em declarações prestadas de forma anônima, percebe-se que os depoimentos acima referidos – em especial, as declarações provenientes de agentes penitenciários estaduais, prestadas sob anonimato - encontram ressonância com os demais elementos probatórios juntados aos autos; notadamente, com o relatório de inspeção produzido pela OAB/PA e COPEN, e as informações preliminares comunicadas pelo MNPCT.

Note-se ainda que, para decretar a presente medida cautelar, o exame da existência de ato de improbidade somente se funda em juízo de probabilidade, o qual poderá ser alterado com a posterior realização do contraditório e produção probatória pelas partes.

Por sua vez, quanto ao *periculum in mora*, compreende-se que sua configuração não exige indícios concretos de que o demandado esteja interferindo na obtenção de provas, pois, no caso, a mera permanência do requerido na função poderá resultar em óbice à apuração dos fatos. Nesse sentido, embora não se trate de entendimento majoritário na jurisprudência, encontram-se decisões do TRF1 transcritas na inicial pelo MPF[1].

A sua posição de ascendência hierárquica poderá inibir a colaboração da



FTIP/PA com as entidades que atualmente fiscalizam a atuação da força-tarefa e se empenham na apuração das supostas violações a direitos humanos evidenciadas nos autos – atividade que poderá reunir elementos probatórios imprescindíveis para a aferição de sua responsabilidade pelos atos ímprobos descritos na inicial.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar e decreto o afastamento cautelar do requerido MAYCON CESAR ROTTAVA da função de Coordenador Institucional da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária no Estado no Pará – FTIP/PA.** [...]

III. Sustenta o recorrente que a intervenção da FITP no Estado do Pará não teria viés impositivo, senão o de uma atuação cooperativa com os aparatos de segurança locais, em um esforço conjunto para a resolução dos graves problemas enfrentados nas penitenciárias do Estado, de tal forma que a Secretaria de Segurança Pública do Estado manteve-se como autoridade disciplinar e gestora do sistema prisional, estando no seu âmbito de atuação a competência disciplinar, o oferecimento de alimentação, materiais de higiene e tratamento de saúde dos detentos.

Afirma que a atuação de FTIP promoveu a retomada de 13 unidades prisionais no Estado, permitindo o atendimento médico a 37 mil segregados e 13 mil atendimentos jurídicos a presos; e destaca que o processo de retomada das unidades implicou a apreensão de 13 armas de fogo, mais de 1000 celulares e grande quantidade de drogas e bebidas alcoólicas, com repercussão direta nos índices de criminalidade na cidade de Belém e em Ananindeua, não se tendo registrado mais registrado nenhum homicídio em presídios sob intervenção.

Como teses recursais, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de não haver individualização da conduta do (ora) agravante, senão imputações genéricas, decorrentes do fato de ser o coordenador da FTIP, sem nenhuma descrição de conduta da sua parte, lesiva específica.

Destaca que a decisão se revelaria nula, posto que o seu afastamento do cargo se deu fora do permissivo da Lei 8.429/1998, na medida em que não houve sequer alegação e/ou indicação de que estivesse promovendo embaraço à instrução processual, elemento legal necessário ao afastamento da função pública, segundo o parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92; e que a imputação de ato de improbidade com base no art. 11 exige a demonstração do dolo específico, não se contentando com o dolo genérico, sem falar que a decisão atentou contra o contraditório, pela ausência de audiência do Departamento de Penitenciária e do Estado do Pará.

Sustenta, ainda, a ausência de materialidade da omissão imputada, na medida em que não haveria conduta específica imputada, e sequer descrição de quais atos de tortura, maus tratos ou abuso de autoridade teriam sido praticados pelo recorrente, não se podendo falar em (eventual) conduta omissiva sem a demonstração antecedente de que tinha conhecimento dos supostos casos de tortura, maus tratos ou abuso de poder.

Assevera que os casos submetidos à Corregedoria do DEPEN ao MP do Estado estariam sendo objeto de investigação, sendo que, no último mês de setembro, 64 presas, indicadas por membros do Conselho Penitenciário, e 8 pelo Mecanismo Nacional de Combate à Tortura, teriam sido submetidas a perícia no Centro de Perícias Científicas Renato Chave, que



não constatou sinais de tortura e maus tratos.

Relata que o fornecimento de alimentação e de produtos de higiene, além de medicamentos e de atendimento médico são atribuições do Estado do Pará, que manteve a gestão dos presídios, já que a FTIP não dispõe de recursos financeiros para essas despesas; e que toda a atividade de FTIP está sendo fiscalizada pela Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, a quem são encaminhadas as denúncias por eventual tortura, maus tratos ou abuso de poder, observando que o próprio juízo da vara de execuções penais de Belém, em inspeção carcerária realizada no último setembro, concluiu por não haver elementos mínimos capazes de dar suporte a uma investigação contra os agentes do FTIP/COPEN, alusiva a maus tratos ou tortura.

Afirma que a própria fiscalização da Corregedoria do DEPEN não conseguiu identificar irregularidades no ambiente prisional; que, sobre a alegação de que a atuação da FTIP teria ocasionado o aborto da detenta Mayane Moura, a perícia constatou que o exame de gravidez dera negativo e que o suposto aborto teria ocorrido antes do início da intervenção; e que, nos meses de agosto e setembro, foram realizados mais de 5.000 atendimentos por advogados e defensores públicos, e um total de 13.000 assistências jurídicas, dentre saídas temporárias, audiências por videoconferências e visitas de autoridades judiciárias aos detentos, não se podendo falar de proibição de acesso dos familiares e de ausência de assistência jurídica.

À míngua demonstração de um ato concreto no sentido de que o recorrente esteja atentando contra a instrução processual ou de que a sua manutenção na função possa obstar a apuração dos fatos, pede o seu retorno ao exercício da função.

IV. Para o momento, que não se afeiçoa a uma análise de mérito, menos ainda exauriente, os fatos devem ser vistos apenas dentro de um recorte eminentemente técnico, em face dos limites da atuação cautelar de afastamento de agente público de sua função, conforme permitido na Lei 8.429/92, que dispõe no parágrafo único do art. 20:

“A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

A norma, portanto, atrela a possibilidade de suspensão do agente público de suas funções ao fato de representar, pela sua conduta, que deve ser apontada concreta e objetivamente, em face da necessidade processual indispensável de da produção da prova. É dizer, deve existir um objetivo eminentemente processual, em termos de instrução, para o qual estaria o agente em obstrução, ou na contramão, e não apenas uma suposição, ou um juízo voluntarioso do MPF ou da autoridade judiciária acerca do eventual risco à instrução processual, pela conduta do servidor, hipótese que parece não ser a dos autos.

A petição inicial da ação de improbidade, sem atribuir um fato específico de atuação do recorrente, no que tange aos atos de improbidade administrativa reputados ocorrentes — tortura, maus tratos e abuso de autoridade contra detentos do sistema prisional do Pará etc —, não aponta (tempo, lugar e circunstâncias) uma omissão da atuação sua funcional. Não demonstra, descreve ou argumenta de que forma a sua manutenção, como Coordenador Institucional da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária - FTIP, possa efetivamente prejudicar a instrução.



Há que a haver algum elemento material que permita inferir a influência deletéria do agravante no processo, se mantido na função, não sendo suficiente a suposição de que a só ocupação do cargo vá ensejar tal prejuízo. Nessa linha é a jurisprudência do STJ, com negrito aditados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. MITIGAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO.

1. O agravante não comprovou a alegada litispendência entre a presente cautelar e a MC 114.840/2014, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.
2. Apesar do teor das Súmulas 634 e 635 do STF, em situações excepcionalíssimas, o STJ tem admitido a ação cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris, consubstanciado na probabilidade de êxito do apelo especial, e do periculum in mora, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.
- 3. A espécie comporta aludida exceção, pois a jurisprudência deste Superior Tribunal é taxativa no sentido de admitir o afastamento cautelar do agente público somente quando este, no exercício de suas funções, puser em risco a instrução processual, não sendo lícito invocar a relevância ou posição do cargo para a imposição da medida.**
4. Na espécie, a instrução processual já se encontra encerrada, não subsistindo razão para se cogitar de afastamento cautelar, nem tal providência está contida no rol das penas pelo cometimento de ato de improbidade (art. 12 da LIA). Encontra-se, desse modo, presente a fumaça do bom direito.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 23.380/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20, § ÚNICO, DA LEI 8.429/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. É assente na jurisprudência desta colenda Corte Superior de Justiça que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. Precedentes: AgRg na SLS 1.563/MG, CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 6.6.2012, AgRg no REsp. 1.204.635/MT, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14.6.2012, REsp. 929.483/BA, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008, REsp. 993.065/ES, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.3.2008. Ressalte-se que a relevância do cargo ou a posição estratégica do cargo não é razão suficiente, por si só, para o afastamento.**



2. No caso em apreço, o Tribunal a quo, amparado nas peculiaridades do caso concreto, se manifestou de forma fundamentada sobre a desnecessidade de afastamento cautelar da recorrida; a análise da situação processual evidencia o acerto dessa conclusão, por isso que não está a merecer qualquer ressalva, reprimenda ou retoque.

3. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS desprovido. (REsp 1197807/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/11/2013)

Os elementos até aqui colhidos pelas partes permitem compreender que os fatos estão sendo submetidos aos controles Administrativos (Corregedoria do COPEN), jurisdicional (Vara de execução penal de Belém/PA) e, mesmo, social, pelos vários organismos de fiscalização de Direitos Humanos que a própria decisão faz alusão, circunstância que não permite concluir, ainda que de forma indiciária, acerca existência de uma atuação funcional contrária ao deslinde da apuração, não havendo, portanto, demonstração do do *periculum in mora*. A decisão recorrida, com a devida vênia, afronta frontalmente a citada previsão do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

Não se está a negar o eventual cometimento de excessos por parte da atuação da força-tarefa, que são objeto de apuração, mas a realidade é que não se tem (ainda) elementos indiciários consistentes acerca da sua ocorrência, dentro da perspectiva de se tratar de ato de improbidade administrativa decorrente de uma ação de omissão intencional (dolo específico), como exige o art. 11 da Lei 8.429/1998. Dados os tantos elementos materiais de confronto das teses da inicial, trazidos pela defesa, no mínimo militam dúvidas razoáveis acerca da existência até mesmo dos atos de improbidade, dentro da perspectiva do *fumus boni iuris* que a atuação cautelar exige.

Para o momento, todos os fatos, da forma como imputados (tortura, maus tratos e abuso de autoridade), ostentam carga visível de incerteza, vistos em face das inspeções realizadas pela Corregedoria do DEPEN e pelo juízo da execução penal de Belém/PA, o que retira a densidade da narrativa da inicial (*fumus boni iuris*). Até mesmo o suposto aborto de uma das detentas, a que alude a decisão recorrida, se confirmado, teria ocorrido antes da atuação da força-tarefa, segundo o recorrente.

V. Tal o contexto — verossimilhança dos fundamentos do recurso — **recebo o agravo no efeito suspensivo**, para determinar o retorno incontinenti do recorrente no exercício da sua função, até que se conclua o julgamento do presente recurso.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo recorrido, para os devidos fins. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2019.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator

